



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessoa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 26/2022 10/08/2022 14:40	DISPONIBILIZADO EM: 10/Agosto/2022	Comissões: CCJL, CDEFcot 10/08/2022
---	---------------------------------------	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa oportunizar aos contribuintes que forem autuados pelas multas previstas na Lei nº 6.810, de 20 de dezembro de 2007, que “Disciplina o Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, a Regularização Fundiária Sustentável e dá Outras Providências”, o parcelamento das suas dívidas em até 60 (sessenta) vezes antes da inscrição em dívida ativa.

Atualmente, a lei que disciplina o parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, é a Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019. Tal diploma viabiliza somente o parcelamento das multas decorrentes da Lei nº 6810, de 2007, após a sua inscrição em dívida ativa, em até 60 (sessenta) vezes, nos termos do art. 1º, § 2º e 3º, da LC 581, de 2019.

“Art. 1º Os créditos tributários ou não tributários, devidos por pessoas físicas ou jurídicas à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados.

...

§ 2º Antes de sua inscrição em dívida ativa somente poderão ser parcelados os seguintes créditos tributários:

I - decorrente de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, uma única vez, em até 6 (seis) parcelas;

II - decorrente de notificação de Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI, em até 10 (dez) parcelas;

III - decorrente de notificação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º Após inscritos em dívida ativa, os créditos tributários ou não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas.”



Ocorre que a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) e a Secretaria da Receita Municipal (SRM) recebem sistemáticos pedidos de parcelamento antecipado, uma vez que todos os trâmites para a inscrição em dívida ativa, como aguardar o decurso do prazo recursal dos contribuintes, retomar os processos, certificar o trânsito em julgado e encaminhar para inscrição em dívida ativa podem levar meses. Isso gera incômodo para os contribuintes e acarreta prejuízo financeiro para o Município que deixa de receber os valores antecipadamente e tem o custo relacionado aos processos inerentes à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Nesse ínterim, o que se pretende é oferecer oportunidade para imediata regularização àqueles que não podem quitar os valores à vista, mas podem quitá-los de forma parcelada, acrescentando-se a hipótese como inciso IV do §2º do art. 1º da Lei Complementar 581, de 2019 e alterando-se o teor do §2º nos seguintes termos:

“Art. 1º ...  
...

§ 2º Antes de sua inscrição em dívida ativa somente poderão ser parcelados os seguintes créditos tributários **ou não tributários**:  
...

**IV - decorrente de multas aplicadas com fundamento na Lei Complementar nº 6.810, de 20 de dezembro de 2007, em até 60 (sessenta) parcelas.** (grifou-se o texto acrescentado)

Entende-se, pois, que o que se propõe não acarreta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o Município antecipará o recebimento dos créditos não tributários e em menos parcelas caso houvesse inscrição dos valores em dívida ativa.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 9 de agosto de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 26/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.**

Art. 1º Fica alterado o *caput* do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...  
...

§ 2º Antes de sua inscrição em dívida ativa somente poderão ser parcelados os seguintes créditos tributários ou não tributários: (NR)”

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 581, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...  
...

§ 2º ...  
...

IV - decorrente de multas aplicadas com fundamento na Lei nº 6.810, de 20 de dezembro de 2007, em até 60 (sessenta) parcelas. (AC)”

Art. 3º Ficam alteradas, no que couber, a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei nº 8.705, de 1º de outubro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 e a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

---

**PREFEITO MUNICIPAL**